



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089152-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ALEXANDRE ADRIANO DE VASCONCELOS, são agravados CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e MASTERCARD BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089152-54.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALEXANDRE ADRIANO DE VASCONCELOS

**AGRAVADOS: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e
MASTERCARD BRASIL LTDA**

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DO FORO DE BARUERI

VOTO Nº 15.277

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. CARTÃO BLOQUEADO E EM PODER DO AUTOR. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE "PERICULUM IN MORA". AGRAVO IMPROVIDO. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar pretendida, consistente em cancelamento de cartão de crédito que o autor alegou não ter contratado. Tutela de urgência. Indeferimento. Manutenção. Incidência dos arts. 300 CPC e 84, §3º, CDC. Ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada. Cartão que se encontra bloqueado e em poder do autor. Ausência de "periculum in mora". Bastará que não desbloqueie ou se utilize do cartão, de modo que não se vislumbra qualquer possibilidade de prejuízo. Manutenção do indeferimento.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALEXANDRE ADRIANO DE VASCONCELOS**, no âmbito da ação de nº 1004660-39.2025.8.26.0068 que move em face de **CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e MASTERCARD BRASIL LTDA**.

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 01/06), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, consistente no cancelamento do cartão de crédito que alegou não ter contratado. Ressaltou que: "(...) O MM Magistrado a quo indeferiu a tutela de urgência fundamentando que existe "dano meramente hipotético". Contudo, essa análise não corresponde aos fatos: I) O agravante não conseguiu cancelar o cartão: A Credsystem não oferece um canal adequado para cancelamento. Limitando-se a disponibilizar a opção de desbloqueio. II) Há possibilidade de

cobranças indevidas e impacto no histórico financeiro: O simples fato de o cartão existir no sistema da Credsystem e da Mastercard pode gerar lançamentos automáticos, cobrança de anuidades ou taxas, bem como inclusão indevida em cadastros restritivos de crédito. III) O risco de fraude é real: Os dados de Alexandre foram inseridos nas bases das agravadas e manipulados indevidamente, tanto que o consumidor recebeu um cartão de crédito não solicitado. Dessa forma, a posse da tarjeta física não elimina a possibilidade de fraudes financeiras. Destarte, é evidente o perigo de dano, pois o consumidor está exposto a prejuízos irreversíveis."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 83/84):

*"O pedido de tutela provisória de urgência não reúne as condições necessárias para sua concessão.
Na hipótese dos autos não foi demonstrada circunstância excepcional que impeça que se espere o exercício do direito constitucional ao prévio contraditório.
Tampouco foi demonstrada a existência de perigo de dano concreto, atual e grave que justifique a intervenção judicial pretendida, eis que o cartão de crédito está bloqueado e em poder do requerente.
Registre-se, nesse sentido, que não há amparo legal à concessão de tutela provisória de urgência se o alegado evento prejudicial se insere na esfera do dano meramente hipotético.
Portanto, como não foram preenchidos os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência."*

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida na própria decisão recorrida.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, consistente no cancelamento de cartão de crédito que alegou não ter contratado.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E, na mesma esteira, o art. 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor, "in verbis":

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No presente caso, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores acima referidos.

Primeiro, porque a despeito da discussão acerca da contratação ou não do cartão de crédito e suas consequências, não há perigo de dano.

Como se viu, na linha do que se fundamentou na decisão agravada, o cartão de crédito se encontra bloqueado e em poder do autor.

Referida informação não só foi prestada pelo agravante, como também restou confirmada em ligação telefônica cujo link foi informado na ação principal (fl. 12 - <https://drive.google.com/file/d/1UXzdwW4U9rZfOwJnpjxU5uWp3DczmbJt/view?usp=sharing>)

Assim, não se vislumbra qualquer possibilidade de prejuízo ao autor. Bastará que não desbloqueie ou utilize referido cartão.

Logo, a manutenção do indeferimento da tutela pretendida é medida que se impõe, tendo em vista os estreitos limites de cognição da matéria, sendo que qualquer aprofundamento das questões relativas à celebração ou não do contrato em questão e eventuais consequências deverão ser discutidas em sede de cognição exauriente.

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Turma

Julgadora:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PEDIDO DE LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA) INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE "PERICULUM IN MORA". AGRAVO IMPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar pretendida, para suspender os pagamentos realizados pela autora. Ausência dos requisitos legais (art. 300 e do CPC). Autora que aparente ser acostumada a lidar com empréstimos consignados, tendo exaurido a margem, o que dava respaldo a uma suposta contratação do cartão de crédito consignado. Questão processual posta em debate ainda não está suficientemente clara para afirmação da relevância da argumentação, vez que necessário o contraditório. Valores que estavam sendo debitados desde abril de 2022, demonstrando assim a ausência de "periculum in mora". Situação processual que recomenda se aguardar cognição exauriente com prolação de sentença. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." **(Agravo de Instrumento 2170075-04.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 19/06/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – decisão pela qual foi deferida a tutela de urgência requerida para o fim de determinar a suspensão dos descontos das parcelas do contrato de cartão de crédito discutido junto ao benefício previdenciário do agravado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 – alegação do agravado de que contratou empréstimo consignado na modalidade ordinária e não cartão de crédito (RMC) – grau de probabilidade do direito invocado insuficiente para o deferimento da medida – alegado vício de consentimento não verificado de plano – ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – decisão reformada para o fim de indeferimento da tutela de urgência – agravo provido." **(Agravo de Instrumento nº 2011588-04.2022.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 12/12/2022)**

"Agravo de instrumento – Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de valores em dobro por dano moral – Insurgência em face de decisão que determinou que o réu suspenda o desconto de R\$174,50 até o julgamento dessa ação, sob pena de incidir numa multa pecuniária diária em benefício da autora pelo descumprimento da determinação

*consignada, da ordem de R\$1.000,00, até o limite de R\$20.000,00 - Procedência do inconformismo - Petição inicial fundada em simples pedido de resolução do contrato, sem evidências de devolução dos valores correspondentes aos saques efetuados e nem de comprovação do pagamento do saldo devedor das faturas – Utilização do cartão que vem ocorrendo há mais de 5 anos - **Probabilidade do direito ausente, nesta fase de cognição sumária (art. 300, CPC) - Hipótese de revogação da tutela concedida – Recurso provido para esse fim.**" (Agravado de Instrumento nº 2210767-16.2022.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 06/12/2022).*

Concluindo-se, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada por seus termos e fundamentos jurídicos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**